



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Requisição ao Compras nº 08/2025.

Processo Digital nº 42148/2025.

Assunto: Dispensa Eletrônica – Contratação de Serviço de Limpeza de Vidros

Interessado: Instituto de Pesquisa e Planejamento de Campo Mourão (IPPLAN)

PARECER JURÍDICO – DISPENSA ELETRÔNICA – FASE PREPARATÓRIA

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIDROS INTERNOS E EXTERNOS E HIGIENIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE CAMPO MOURÃO – IPPLAN, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. **DISPENSA ELETRÔNICA**. ART. 75, INC. II da LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE - ART. 53, §1º, INC. I e II c/c ART. 72, INC. III DA LEI Nº 14.133/21 – NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. ENUNCIADO BPC Nº 07 DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS DA AGU. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 10.672/2023 (Regulamentação Geral); DECRETO MUNICIPAL Nº 10.217/2023 (Pesquisa de Preços); DECRETO MUNICIPAL Nº 10.197/2023 (Sistema de Dispensa Eletrônica); DECRETO MUNICIPAL Nº 10.259/2023 (Governança); DECRETO MUNICIPAL Nº 10.587/2023 (PCA/2024); DECRETO MUNICIPAL Nº 10.357/2023 (Agente de Contratação).

1 - RELATÓRIO

A **Gerência de Licitações (GELIC)** encaminha o presente protocolo digital nº 42148/2025 a esta **Procuradoria Geral (PROGE)** para que nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2023 c/c art. 8º Inc. I do Decreto Municipal nº 10.672/2023, c/c Art. 7º, inc. VI do Decreto Municipal nº 10197/2023 seja realizada *análise jurídica de controle prévio de legalidade*.

Trata-se, portanto, de consulta realizada pelo órgão requisitante, acerca da **legalidade e regularidade** do Processo Licitatório, instaurado por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIDROS INTERNOS E EXTERNOS E HIGIENIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE CAMPO MOURÃO – IPPLAN, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA**.

O Interessado apresentou a seguinte justificativa para a contratação direta:





- ✓ **Que**, a contratação visa garantir a adequada conservação e apresentação das instalações do IPPLAN CM, assegurando condições adequadas de higiene, conforto e segurança para servidores e visitantes, bem como preservando o patrimônio público.
- ✓ **Que**, a limpeza periódica dos vidros internos e externos contribui para a manutenção estética e funcional do ambiente, prevenindo acúmulo de sujeira e degradação dos materiais.

O presente protocolo digital encontra-se formalizado e instruído com os seguintes documentos:

- **Requisição de Compras nº 08/2025**, com a indicação de dotações orçamentárias devidamente assinadas pelo Diretor Presidente do IPPLAN, como **autorização orçamentária**.
- Documento de formalização de demanda (DFD)
- Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- Termo de Referência (TR)
- Planilha de Formação de Preços
- Há AVISO de Dispensa de Licitação

Em síntese, é o relatório.

2 – APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1 - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no **controle prévio de legalidade**, conforme estabelece o **artigo 53, I e II**, da Lei nº 14.133, de 2021:

***Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade** mediante análise jurídica da contratação.*

***§ 1º** Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

- I** - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
- II** - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o **controle prévio de legalidade** se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, **não abrangendo**, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de *natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e*





oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos se darão na forma do **Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União**:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, **presume-se** que as especificações técnicas contidas ao presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que **não é papel do órgão de assessoramento jurídico** exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes, observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações **são feitas sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O prosseguimento do processo sem a observância de eventuais apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 DO LIMITE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme previsão do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com a atualização dos valores através do Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, há possibilidade de realizar dispensa de licitação em contratações que envolvam valores de até **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.





Art. 75. É dispensável a licitação:

*II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras; - **Decreto Federal 12.343/24.***

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão. Observa-se que a formação de preços totaliza o valor de **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**, sendo forçoso concluir, *a priori*, pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente aos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar a contratação, com a divulgação de **aviso de licitação** em sítio eletrônico oficial, **pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**.

Art. 75. É dispensável a licitação:

*§3º As contratações de que tratam os **incisos I e II do caput** deste artigo serão preferencialmente **precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa***

*§4º As contratações de que tratam os **incisos I e II do caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

2.3 – DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Juntamente com a Lei nº 14.133/2021 surgiram algumas obrigações essenciais para padronização das demandas e efetividade administrativa, dentre estas, a necessária observação ao **Plano Anual de Contratações**, nos termos do **art. 12, inc. VII da Lei nº 14.33/2021**:





Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

No caso específico de contratação direta, o **art. 72 da lei nº 14.133/2021** trouxe o rol dos seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.





Exigência esta regulamentada no **art. 7º do Decreto Municipal nº 10197/2023**. **Consta** nos autos **Documento de formalização de Demanda (DFD)**.

Consta **Termo de Referência (TR)**, no qual há exposição da motivação da contratação, bem como dos benefícios resultantes desta. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente, Gestor do **IPPLAN**, à justificativa apresentada.

Há indicação da existência de previsão desta compra no **item 133 do Plano de Contratação Anual de 2025 (PCA/2025)**, cuja aprovação foi publicada no **Decreto Municipal nº 11506 de 29/11/2024** [Órgão Oficial nº 3110 de 29/11/2024].

2.3.1 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

No caso específico de contratação direta, o **art. 72, inc. I da lei nº 14.133/2021** optou pela faculdade na apresentação do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e trouxe o rol dos seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Esta possibilidade é prevista e regulamentada no **Inc. II do art. 7º do Decreto Municipal nº 10197/2023**.

*Art. 7º. O procedimento de **dispensa de licitação** na forma eletrônica será conduzido pelo Agente de Contratação ou poderá ser designado outro servidor para esse fim, e será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

[...]

II - Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado pelo Órgão solicitante, quando for o caso, com o detalhamento do objeto e a exposição de motivos da contratação, definindo: validade, qualidade, quantidade e com a devidas justificativas do porquê o objeto está sendo adquirido via dispensa, deverá, ainda, informar se existem licitações correlatas para a estimativa de preços e também apresentar a pesquisa de preço, estimativa de despesa, nos termos do Decreto





Regulamentar municipal, que dispõe sobre a pesquisa de preços sob a ótica da nova Lei de Licitações;;

2.4 – ORÇAMENTO ESTIMADO e PESQUISA DE PREÇOS

O orçamento estimado da contratação é tratado no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

§1º *No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)*

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas do **Decreto Municipal nº 10.217/2023** [Órgão Oficial nº 2909 de 12/05/2023], bem como a Instrução Normativa Seges/ME nº 65/2021, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do **artigo 3º** do referido Decreto Municipal, *in verbis*:

Art. 3º *A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:*

- I. - descrição do objeto a ser contratado;*
- II. - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;*
- III. - informação e identificação das fontes consultadas;*
- IV. - série de preços coletados;*





MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

- V. - método estatístico aplicado (a média, a mediana ou o menor dos valores) para a definição do valor estimado;
- VI. – justificativas para a metodologia utilizada, parâmetro dos preços que serão desconsiderados em razão de serem inexequíveis ou excessivamente elevados, inclusive com definição percentual desses conceito, se aplicável, memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VII. - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o **inciso IV do art. 5º** deste Decreto.

O **art. 5º** do **Decreto nº 10.217/2023**, em cumprimento ao disposto no **art. 23, §1º** da **Lei nº 14.133/2021** regulamentou e estabeleceu os **parâmetros** à pesquisa de preços:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – Consulta de preços ou banco de preços em saúde no Portal Nacional das Contratações Públicas, no Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br> no Aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná - Nota Paraná, dentre outros portais públicos, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços;

II - Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços;

III - Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias;

V - Tabelas oficiais e públicas que sirvam como parâmetro, por exemplo: SINAPI, Paraná Edificações, ANP, FIPE, etc.;

VI – Contratação anterior da própria Administração Pública Municipal, em execução ou concluídos no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços;

VII - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

VIII - Obrigatoriamente, quando existente, o preço constante do Banco de Preços em Saúde (BPS), como referência de preços de medicamentos





e produtos para saúde, observadas as quantidades adquiridas e a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços;

XI – Pesquisa por outros meios remotos de comunicação, desde que o agente público responsável certifique a idoneidade de sua informação.

*§1º Deverão ser **priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e VI** do “caput” deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa no processo administrativo.*

Assim, **o primeiro ponto** a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos **incisos II e IV do artigo 5º do Decreto nº 10.217/2023**, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o prazo previsto.

Foi apresentada **Planilha de Pesquisa de Preços**, sendo anexadas as seguintes espécies de cotações:

- a) Fornecedores do Ramo do Objeto
 - Estimativa de preços
 - ✓ Média de valor entre os parâmetros considerados

No **item 8 do Termo de Referência (Formação do Preço)**, o **IPPLAN** justifica a pesquisa de preços realizada, nos seguintes termos:

DA FORMAÇÃO DO PREÇO

Para a presente contratação, optou-se por não utilizar exclusivamente o banco de preços ou pesquisas realizadas pela internet, uma vez que a localização, a dimensão e as características estruturais do prédio são singulares, o que torna inviável a comparação com referências genéricas. Por se tratar de um serviço cuja variação de preço está diretamente relacionada às condições específicas de execução e à realidade local, foi adotada a estratégia de solicitar orçamentos junto a empresas da região, de forma presencial, nas dependências do IPPLAN-CM.

As cotações abrangeram todos os itens e insumos indispensáveis à execução dos serviços, incluindo mão de obra, materiais, equipamentos e ferramentas. A definição do valor de referência ocorreu a partir da média ponderada dos preços obtidos, assegurando critérios de economicidade, adequação técnica e representatividade frente às condições locais.





Os preços de referência, acompanhados de seus respectivos descritivos e quantitativos, encontram-se detalhados na Requisição de Compras nº 9/2025.

Neste sentido, recomenda-se a observância dos parâmetros do artigo 5º do Decreto nº 10.217/2023 para melhor aferição do preço, assumindo o Interessado a responsabilidade pelos critérios adotados.

2.5 – TERMO DE REFERÊNCIA

O **Termo de Referência** deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;(…)*

Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do **art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021**:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:





- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;*
 - II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;*
 - III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.*
- (...)

Especificamente em relação aos **serviços**, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 47. *As licitações de serviços atenderão aos princípios:*

- I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*
- II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.*

§1º *Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:* I - a responsabilidade técnica;

- II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;*
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

Ademais, o **Decreto Municipal nº 10.672/2023** [Órgão Oficial nº 2974 de 01/12/2023], que regulamenta a Lei Federal 14.133/2023 e também dispõe sobre a elaboração do **Termo de Referência (TR)** estabelece as seguintes regras em seus arts. 86 a 89:

Art. 70. *O Termo de Referência (TR) é o documento elaborado a partir do ETP e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.*

§1º *O TR deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, e deverá conter as seguintes informações:*

- I- Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- II - Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas*
- III - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- IV - Requisitos da contratação;*
- V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*





MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

***VI - Modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*

VII - Critérios de medição e de pagamento;

VIII - Forma e critérios de seleção do fornecedor;

***IX - Estimativas do valor da contratação**, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado*

***X - A adequação orçamentária** e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual;*

***XI - Especificação do produto**, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;*

***XII - Indicação dos locais de entrega** dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;*

***XIII - Especificação da garantia exigida** e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

XIV - Avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

***XV - Formas, condições e prazos de pagamento**, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;*

***XVI - Contratação de microempresa e empresa de pequeno porte**, inclusive avaliando o aspecto local e regional;*

***XVII - Possibilidade de subcontratação** e alteração subjetiva durante a execução contratual.*

***§2º O TR** deverá ser elaborado pelas Secretarias, Autarquias e Fundações Municipais demandantes, podendo ser auxiliado por outras Secretarias ou Gerências da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.*

***§3º O TR** deverá ser devidamente aprovado pelo Secretário da Secretaria ou Presidente da Autarquia ou Fundação demandante (ou outra autoridade competente por eles indicado), por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.*

O Termo de Referência apresentado e devidamente assinado é composto de:

- 1) Do Objeto
- 2) Justificativa
- 3) Dispensa Eletrônica
- 4) Descrição e Especificações Técnicas
- 5) Periodicidade
- 6) Materiais e Equipamentos
- 7) Mão de Obra
- 8) Da Formação do Preço





- 9) Do Valor
- 10) Vigência do Contrato
- 11) Sanções Contratuais
- 12) Obrigações da Contratada
- 13) Obrigações do Contratante
- 14) Gestão e Fiscalização do Contrato
- 15) Forma e Prazo de Pagamento
- 16) Da Fraude de Anticorrupção

Diante do exposto, conclui-se que o **Termo de Referência** anexo aos autos reúne, ao menos em linhas gerais, as *cláusulas e condições essenciais* exigidas no **art. 6º da Lei 14.133/2021** e no **art. 70 do Decreto Municipal nº 10.672/2023**.

2.6 - DA NATUREZA COMUM DO OBJETO DA LICITAÇÃO

No caso concreto, correto é o fundamento do objeto que se pretende contratar, pois a natureza do objeto licitatório é de contratação de outros serviços e compras (diversos no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores) que envolva valores inferiores ao limite do **Art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/21 c/c Art. 3º inc. II do Decreto Municipal nº 10197/23**.

Ressaltando ainda que para os fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos **incisos I e II do caput do art. 75 da lei nº 14.133/21**, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

2.7 CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO, DAS GARANTIAS EXIGIDAS E OFERTADAS E DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

O **art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

No caso concreto, as condições de execução, recebimento e pagamento estão previstas no **Termo de Referência**:

- Item 12 – Obrigações da Contratada
- Item 15 – Forma e Prazo de Pagamento





2.8 MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

Não obstante tratar de **DISPENSA** de licitação, a sistemática da nova legislação apresenta um procedimento próprio às contratações diretas e em especial às contratações diretas do art. 75, inc. II.

Estabelece o seu §3º, da Lei nº 14.133/21, a seguinte regra:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa

Assim sendo, o procedimento não contempla um Edital, todavia deverá haver o **AVISO DE DISPENSA** de licitação, no qual há de constar ao menos as seguintes informações:

1. Objeto da Contratação Direta
2. Data da sessão
3. Horário de fase de lances
4. Valor total da contratação
5. Critério de julgamento
6. Participação na dispensa eletrônica
7. Ingresso na dispensa eletrônica e Cadastramento da Proposta inicial
8. Fase de lances
9. Julgamento e Aceitação das Propostas
10. Preferência ME/EPP e equiparadas
11. Habilitação
12. Contratação
13. Infrações e Sanções Administrativas
14. Disposições Gerais

No caso concreto, **HÁ AVISO DE DISPENSA** elaborado dentro dos parâmetros legais para viabilizar o presente procedimento.





2.9 - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme se extrai do caput do **artigo 18 da Lei nº 14.133/2021**, a **fase preparatória** da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A existência de **disponibilidade orçamentária** com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133/2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. *A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. (grifou-se)*

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atente-se que compete ao **órgão verificar**, previamente ao envio dos autos para análise do órgão de assessoramento jurídico, a aplicabilidade da **Orientação Normativa nº 52 da Advocacia Geral da União**, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.





2.10 - DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

NECESSÁRIA a indicação da comissão composta para acompanhamento da contratação direta, já que o **artigo 7º da Lei nº 14.133/2021** dispõe sobre a designação dos agentes públicos e da segregação das funções:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;*
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e*
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.*

§1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Ainda sobre a segregação das funções, o **art. 7º §1º da Lei nº 14.133/21**, complementa:

Art. 7º [...]

§1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.





Desta forma deve ser observado o cumprimento à determinação legal de segregação das funções.

O **artigo 8º da Lei 14.133/2021**, regulamentado pelo Município por meio do **Decreto nº 10.358/2023** [Órgão Oficial nº 2930 de 21/07/2023], trata das regras para a atuação do **agente de contratação** e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.

Lei nº 14.133/21

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento)

§4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.





Observa-se que no **Termo de Referência**, em seu **item 14 – Gestão e Fiscalização do Contrato**, há a indicação de servidores designados para atuarem como **Gestores** e **Fiscais**.

2.11 - PUBLICIDADE DO AVISO DE DISPENSA

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do **AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO** e dos seus anexos em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de **03 (três) dias úteis**, bem como no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, conforme fundamentado no **art. 174, §2º Inc. III da Lei nº 14.133/21**.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

[...]

§2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

[...]

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos

Destacamos também que, após a **homologação** do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** dos documentos elaborados na **fase preparatória** que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o **art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021**.

2.12 DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Destacamos por fim que a **Lei nº 14.133/21** trouxe avanços importantes para a governança, gestão e controle.

Dentre os avanços legislativos, o **art. 169 da Lei nº 14.133/21** resgatou o controle interno sistêmico introduzido pelo Decreto-Lei nº 200/79 sobre a roupagem das “*Três Linhas de Defesa*”, influenciado pela Declaração de Posicionamento do “*Institute of Internal Auditors (IIA)*” e pelo **TCU**, que já havia incorporado essa visão de controle interno em seus manuais e processos de fiscalização. Em outras palavras, as três linhas de defesa representam, de forma simples e didática, a estrutura ou sistema de controle interno da Administração Pública; institui a **cooperação** no *gerenciamento de riscos* e de *controles internos da contratação* entre os agentes responsáveis pelo processo de licitação (1ª linha), as





unidades de assessoramento jurídico e de controles internos setoriais (2ª linha) e o órgão de controle interno da Administração Pública e pelo tribunal de contas (3ª linha).

***Art. 169.** As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*

***I - primeira linha de defesa,** integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;*

***II - segunda linha de defesa,** integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;*

***III - terceira linha de defesa,** integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.*

O Município de Campo Mourão, através do **Decreto Municipal nº 10259/2023** [Órgão Oficial nº 2914 de 26/05/2023] regulamentou a política de governanças das contratações públicas e em seu **Capítulo V - Linhas de Defesa, art. 25** assim estabeleceu:

***Art. 25.** As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa*

***I - Primeira linha de defesa,** integrada pelos agentes públicos que atuam na fase preparatória dos processos de contratação, os agentes de contratação, os pregoeiros ou membros de comissão de contratação e de equipes de apoio, os agentes públicos responsáveis pela condução dos processos de contratação direta, pela gestão e pela fiscalização dos contratos, pela gestão das atas de registro de preços, os secretários municipais, os diretores da Prefeitura Municipal e as autoridades máximas das Autarquias e Fundações Municipais;*

***II - Segunda linha de defesa,** integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e a Procuradoria Geral do Município;*

***III - Terceira linha de defesa,** integrada pela Unidade de Controle Interno do Município;*

***§1º** Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:*

***I -** A identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apetite a risco definido;*

***II -** A adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo da contratação pública;*

***III -** A adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública;*





IV - No âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;
V - Aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;
VI - Realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;
VII - Adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º Compete aos **agentes públicos** integrantes da **segunda linha de defesa**:

I - monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;
II - Propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;
III - Prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;
IV - Avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a Lei e com normas infralegais

§3º A avaliação de que trata o **inciso IV do § 2º** deste artigo poderá ser realizada de ofício ou por solicitação expressa da autoridade responsável pela respectiva contratação, mediante relatório circunstanciado.

§4º O relatório de avaliação de que trata o **§3º** deste artigo será aprovado pela autoridade competente e comunicado aos agentes públicos a ela relacionados, que adotarão as condutas nele sugeridas, se for o caso.

§5º Caso o processo de avaliação indique o cometimento de infração, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da lei.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em face do exposto, **nos limites da análise jurídica**, e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade do objeto, **em atenção ao controle prévio de legalidade** (art. 53 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 8º Inc. I do Decreto Municipal nº 10.672/2023) e frente à **segunda linha de defesa** (art. 25, inc. II do Decreto Municipal nº 10.259/2023), opina-se pela **viabilidade jurídica do prosseguimento do presente processo**, razão pela qual encontra-se em ordem para que seja deflagrada a fase externa da licitação.

No mais, **recomenda-se**:

- 1) Nos termos do artigo 11 do Decreto nº 10625/23, recomenda-se a indicação de gestores e fiscais de contrato, bem como seus suplentes.





- 2) A indicação no Termo de Referência da dotação orçamentária para suportar o serviço contratado.
- 3) Na Requisição ao Compras, não consta a assinatura do Secretário da SEFIN como autorização financeira. Avaliar se é o caso e colher a assinatura.
- 4) Salvo engano, o custo é de R\$ 4.400,00 por metro quadrado totalizando R\$ 17.600,00. No entanto, não está claro o valor relacionado à área nos orçamentos. É necessário que os orçamentos sejam específicos e transparentes e estejam em consonância com a Requisição ao Compras, DFD, ETP e Termo de Referência
- 5) **Obter e Atentar** para as Certidões Fiscais e Trabalhista, especialmente as com prazo vencido ou data próxima de vencimento.
- 6) **Considerando** que o **art. 75, §1º inc. I e II da Lei nº 14.133/21** define que deverão ser observados: **Inc. I** o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e **inc. II** o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade; necessário se faz verificar se há no **PCA/2025** a previsão de outras Secretarias municipais terão interesse no objeto pretendido.
- 7) **Elaborar Aviso de Dispensa eletrônico**: art. 75, inc. II, §3º da Lei nº 14.133/21 c/c art. 7º, inc. V do Decreto Municipal 10197 de 03/05/2023 - 1ª Linha de Defesa (art. 25, inc. I do Decreto Municipal nº 10.259/2023). Com exclusividade para participação ampla de ME e EPP.
- 8) **Recomendamos observar que em atenção a Legislação** referente as **ME e EPP LC 123/06** art. 49 c/c com o precedente do **Acórdão 2122/2019 – Prejulgado 27 do TCE/PR** necessário se faz observar que a obrigatoriedade da realização de licitação exclusiva à participação de ME e EPP em que os itens e/ou lotes tenham valor adstrito ao limite de R\$ 80.000,00.
 - a. Com relação ao procedimento de dispensa de licitação com fundamento no art. **75, inc. I da Lei nº 14.133/2021** considerado seu limite de valores os Tribunais de Contas, e doutrinadores tem entendido que se torna obrigatória a promoção exclusiva à participação de ME e EPP também nessas situações.

Registra-se a necessidade de se observar o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis a que alude o art. 75, §3º da Lei nº 14.133/2021, bem como a devida publicação nos veículos de praxe, conforme dispõe o art. 174, §2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.





MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, registre-se que esta **PROGE** optou por não exarar despacho inicial de saneamento, conforme já o fez em outras análises de editais, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam elencadas em eventual despacho de saneamento. Assim, confere-se maior agilidade, celeridade ao processo, uma vez que fica dispensado o reenvio dos autos para nova análise jurídica, como recomenda a BPC nº 54 do Manual de Boas Práticas Consultivas. Tal prática também está em consonância com a legislação municipal a respeito da matéria.

São os termos do parecer, reitera-se tratar de meramente opinativo e orientador.

Campo Mourão, 09 de setembro de 2025.

Kleber Piscitello Mello
Procurador Jurídico
OAB/PR nº 87.651

